ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 130/2008
PROCESSO Nº : 2006/6270/500152
REEXAME NECESSÁRIO: 1843
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: GUARACEL COM. DE CELULARES LTDA.

EMENTA: ICMS. Falta de registro de saídas de mercadorias tributadas. Emissão de notas fiscais de serviço, ao invés de mercadorias tributadas. Redução de base de cálculo de 29.41%. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais**,** no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001183 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário o valor de R$ 981,98 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), referente o campo 6.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R$ 2.733,93 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 12.754,86 (doze mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio nos exercícios de 2004, 2005 e no periodo de 01/01/2006 a 30/04/2006.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar no mérito argumenta que no ano de 2004 houve a emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS, pois as mesmas referem-se a vendas de cartões de celulares onde o imposto é retido, em relação ao periodo de 2005 e 2006, as notas fiscais série A-1 são referentes às comissões por habilitação de telefones celulares.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação dá-lhe provimento parcial e julga o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte os itens 4.1 e 5.1 e procedente o item 6.1 do auto de infração.

O chefe do CAT emite despacho para que se de prosseguimento aos valores de R$ 2.733,93 e R$ 981,98 referentes aos contextos 5.11 e 6.11 respectivamente uma vez que ultrapassam o valor de alçada previsto no art. 56, IV, f da Lei 1288/01 e via de conseqüência fora determinado a subida dos autos para reexame necessário.

Em análise ao processo ficou constatado que o contribuinte não registra em seu livro a saída de mercadorias tributadas, tendo emitido notas fiscais de prestação de serviço, tratando-se de bônus recebidos pela venda de aparelhos celulares com valor subsidiado, portanto deveria ter emitido nota fiscal de venda, pois se trata de valor agregado ao produto.

Também ficou constatado que o autuante não concedeu a redução da base de cálculo a que tem direito o contribuinte, redução esta a que tem direito até o exercício de 2005, portanto não podendo usufruir da mesma no exercício de 2006.

Pelo exposto voto modificando a sentença de primeira instância em relação ao contexto 6 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 981,98 (Novecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R$ 2.733,93 (Dois mil setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), referente ao contexto 5 do auto de infração nº. 2006/00183.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 02 dias do mês de abril de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária